ACÓRDÃO - AC00 - 1115/2024

PROCESSO TC/MS	: TC/4453/2013/001
PROTOCOLO	: 2268465
TIPO DE PROCESSO	: RECURSO ORDINÁRIO
ÓRGÃO	: CÂMARA MUNICIPAL DE CORUMBÁ
RECORRENTE	: EVANDER JOSE VENDRAMINI DURAN
RELATOR	: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO – ACÓRDÃO – IRREGULARIDADE DA PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO – CÂMARA MUNICIPAL – PAGAMENTO DE SESSÃO EXTRAORDINÁRIA AOS VEREADORES – PAGAMENTO DE SUBSÍDIO A MAIOR A VEREADOR – AUSÊNCIA DE REGISTRO DAS RECEITAS AUFERIDAS – CONCESSÃO DE ADIANTAMENTOS SALARIAIS AOS VEREADORES E SERVIDORES SEM AMPARO LEGAL – APLICAÇÃO DE MULTA – IMPUGNAÇÃO DE DESPESA – RAZÕES RECURSAIS – ARGUMENTOS PARCIALMENTE SUFICIENTES – PAGAMENTO DE SESSÃO EXTRAORDINÁRIA APURADO EM AUTOS DE AUDITORIA – PARTE DAS IRREGULARIDADES AFASTADAS – CONCESSÃO DE ADIANTAMENTOS SALARIAIS MANTIDA – SITUAÇÃO ESPORÁDICA – REGULARIDADE COM RESSALVA – EXCLUSÃO DAS SANÇOES – PROVIMENTO.

1. Deixa-se de analisar nas contas de gestão o achado quanto ao pagamento de sessão extraordinária aos vereadores por estar em apuração em autos de Auditoria realizada junto à Câmara Municipal.

2. Cabe a reforma do acórdão para o fim de julgar as contas de gestão como regulares com ressalva, bem como afastar a multa e a impugnação, verificando-se o saneamento das irregularidades referentes ao pagamento de subsídio maior a vereador e à ausência de registro nas receitas auferidas, permanecendo apenas aquela quanto à concessão de adiantamentos salariais aos vereadores e servidores sem amparo legal, considerando a situação esporádica com valores pouco expressivos, sendo passível de ressalva e recomendação para que o responsável se atente com mais rigor às normas legais.

3. Provimento do recurso ordinário.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 4ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada de 6 a 9 de maio de 2024, ACORDAM os Senhores

Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, pelo **conhecimento** e **provimento** do **recurso ordinário** interposto pelo Sr. **Evander José Vendramini Duran**, vereador-presidente à época, no sentido de modificar os comandos do **Acórdão AC00 - 1693/2022**, prolatado nos autos do TC/4453/2013, alterando o item 4.1, de forma a declarar a **regularidade, com ressalva,** da **prestação de contas anuais de gestão** da **Câmara Municipal de Corumbá**, exercício financeiro de **2012**, e excluindo os itens 4.2, 4.3 e 4.4 referentes à multa e impugnação e mantendo-se inalterados os demais termos do Acórdão recorrido; e pela **intimação** do resultado deste julgamento ao recorrente e às demais autoridades administrativas competentes, na forma do art. 50 da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160, de 2 de janeiro de 2012, c/c o art. 99 do RITC/MS.

Campo Grande, 9 de maio de 2024.

Conselheiro **Osmar Domingues Jeronymo** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo – Relator

Tratam os autos de recurso ordinário interposto pelo Sr. Evander José Vendramini Duran contra o Acórdão n. AC00 - 1693/2022, prolatado nos autos do TC/4453/2013, que declarou a irregularidade das contas da Câmara Municipal de Corumbá, exercício de 2012, e lhe aplicou multa de 56 (cinquenta e seis) Uferms.

Em suas razões recursais, o recorrente apresentou argumentos e documentos, pleiteando pela reforma da decisão e regularidade das contas anuais de gestão.

O recurso foi recebido como tempestivo e cabível pela presidência desta Corte de Contas por estar em conformidade com as normas estabelecidas no Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução TC/MS n. 98/2018.

A equipe técnica, por meio da Análise ANA - DFCGG/CCM - 7815/2023, manifestou-se no sentido de que permaneceram irregularidades e o Ministério Público de Contas (MPC), por meio do Parecer PAR-1ªPRC-2341/2024, concluiu pelo conhecimento do recurso e pelo seu provimento parcial

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo – Relator

Preliminarmente, vale ressaltar, o cabimento do presente recurso ordinário, em face da sua tempestividade.

No mérito, o recurso merece provimento.

O recorrente apresentou suas razões e documentos quanto às seguintes irregularidades:

1. Pagamento de sessão extraordinária aos vereadores;
2. Pagamento de subsídio a maior ao vereador Sr. João Bosco da Silva e Souza, no valor de R$ 583,06;
3. Ausência de registro das receitas auferidas;
4. Concessão de adiantamentos salariais aos vereadores e servidores sem amparo legal.

Inicialmente, ressalta-se que o item 1 - pagamento de sessão extraordinária aos vereadores não foi considerado para o fim de julgamento das respectivas contas de gestão, tendo em vista já se encontrar em apuração no TC/7677/2014, relativo à Auditoria realizada junto à Câmara Municipal de Corumbá/MS. Portanto, deixo de analisar.

Com relação aos itens 2 e 3 (Pagamento de subsídio a maior ao vereador Sr. João Bosco da Silva e Souza, no valor de R$ 583,06; e ausência de registro das receitas auferidas), os argumentos do recorrente foram suficientes para saná-los, afastando as irregularidades anteriormente observadas.

Por fim, no tocante ao item 4 (concessão de adiantamentos salariais aos vereadores e servidores sem amparo legal), os argumentos trazidos pelo recorrente não foram suficientes para sanar a irregularidade, tendo em vista que contraria a legalidade e, do ponto de vista da execução das despesas públicas, contraria a evolução prevista na Lei n. 4.320/64, que impõe a realização de prévio empenho, seguido da liquidação e, posteriormente, do pagamento.

Porém, tendo em vista que tal situação ocorreu de forma esporádica e com valores pouco expressivos (um adiantamento no valor de R$ 1.500,00, e um adiantamento salarial, no valor de R$ 8.178,92, totalizando R$ 9.678,92), não possui o condão de conduzir à irregularidade das contas, sendo passível de ressalva e recomendação para que o responsável se atente com mais rigor às normas legais.

DISPOSITIVO

Dessa forma, os argumentos da recorrente são suficientes para alterar o Acórdão AC00 - 1693/2022, prolatado nos autos do TC/4453/2013 e, com fulcro no art. 164 do Regimento Interno deste Tribunal (RITC/MS), aprovado pela Resolução do TCE/MS n. 98, de 5 de dezembro de 2018, **VOTO**:

1. pelo **conhecimento** e **provimento** do recurso ordinário interposto pelo Sr. Evander José Vendramini Duran, vereador-presidente à época, no sentido de modificar os comandos do Acórdão AC00 - 1693/2022, prolatado nos autos do TC/4453/2013, alterando o item 4.1, de forma a declarar a **regularidade, com ressalva,** das contas anuais da Câmara Municipal de Corumbá, exercício financeiro de 2012, e excluindo os itens 4.2, 4.3 e 4.4 referentes à multa e impugnação e mantendo-se inalterados os demais termos do Acórdão recorrido;

2. pela **intimação** do resultado deste julgamento ao recorrente e às demais autoridades administrativas competentes, na forma do art. 50 da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160, de 2 de janeiro de 2012, c/c o art. 99 do RITC/MS

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi por unanimidade, firmada nos termos do voto do Relator, pelo conhecimento e provimento do recurso ordinário.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos.

Relatoria do Exmo. Sr. Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Marcio Campos Monteiro, Flávio Kayatt e Exmos. Srs. Conselheiros-Substitutos Patrícia Sarmento dos Santos, Célio Lima de Oliveira e Leandro Lobo Ribeiro Pimentel.

Presente o Exmo. Sr. Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 9 de maio de 2024.

Conselheiro **OSMAR DOMINGUES JERONYMO**

Relator

GFCB/MFGM